

**Í DIRECTIVA ACESSIBILIDADESÍ. PROPOSTA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA À APROXIMAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES E ADMINISTRATIVAS DOS ESTADOS MEMBROS NO QUE RESPEITA AOS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS.**

**-- PARECER DA ANMP --**

**I. ENQUADRAMENTO DA PROPOSTA DE DIRETIVA.**

A presente proposta de Diretiva (e respetivos anexos) do Parlamento Europeu e do Conselho -- remetida pelo Instituto da Mobilidade e Transportes -- pretende uma aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços, contribuindo essa aproximação para a supressão de vários obstáculos, atualmente existentes, à sua livre circulação, no mercado interno europeu.

A procura muito significativa de produtos acessíveis por parte de cidadãos com deficiência e/ou limitações funcionais, o envelhecimento da população europeia (fator que aumentará aquela procura), a necessidade de facilitar a entrada das pequenas e médias empresas nesta área de negócio, a dinamização da concorrência e com ela a redução dos elevados preços dos serviços e produtos, são os principais fatores de contexto apontados, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, para a oportunidade desta Proposta.

Estima-se que esta intervenção disciplinadora dos requisitos de acessibilidade nos Estados-Membros trará consequências positivas não só ao nível da inclusão dos cidadãos com problemas de acessibilidade vários mas, também, terá um impacto muito significativa na competitividade e crescimento desta particular área de serviços e produtos.

A presente Proposta de Diretiva vai ao encontro dos direitos e princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pretendendo, em especial (art.26.º), assegurar o respeito do direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade, contribuindo para o cumprimento da Estratégia Europeia para a Deficiência 2010-2020

Reafirma-se, assim, o objetivo geral da Estratégia para o Mercado Único Digital, que consiste em retirar benefícios económicos e sociais sustentáveis de um mercado único digital conectado.

## **II. ESTRUTURA E CONTEÚDO DA DIRETIVA.**

**i. Estrutura.** A Proposta de Diretiva é remetida no formato de um conjunto de documentação, constituído pelo corpo da Proposta de Diretiva (o articulado) e por três anexos (Anexo I, Requisitos de Acessibilidade de Produtos e Serviços; Anexo II, procedimento de Avaliação de conformidade; Anexo III, Informações sobre serviços que satisfazem os Requisitos de Acessibilidade); sendo acompanhada, ainda, por um documento de trabalho dos serviços da Comissão, apelidado de *Síntese de avaliação de Impacto* da proposta de Diretiva.

### **ii. Conteúdo/Destaque de algumas medidas propostas.**

**Âmbito de aplicação.** Quanto ao respetivo conteúdo, a Proposta de Diretiva pretende abranger a aproximação dos requisitos de acessibilidade dos **seguintes produtos e serviços**:

- Material informático e sistemas operativos de uso geral;
- Terminais self-service (ATMS, máquinas de emissão de bilhetes e máquinas de registo automático)
- Equipamentos terminais com capacidades informáticas avançadas ligados a serviços de telefonia e a serviços de comunicação social audiovisual, para uso dos consumidores;
- Serviços de telefonia e de comunicação social audiovisual e equipamentos terminais de capacidades informáticas avançadas conexos;
- Serviços de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de passageiros;
- Serviços bancários;
- Livros eletrónicos;
- Comércio eletrónico;

A Proposta de Diretiva aplica, **ainda**, um conjunto das suas disposições aos contratos públicos e concessões, à elaboração e implementação de programas ao abrigo dos FEI (Fundos Europeus Estruturais), bem como aos procedimentos de concurso para serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e às infraestruturas de transportes em conformidade com os Regulamentos da EU aplicáveis na matéria.

**Definição de Conceitos.** A proposta de Diretiva avança, ainda, com um conjunto de conceitos até ao momento inexistentes ou não harmonizados ao nível da legislação comunitária, destacando-se o de *Produtos e serviços acessíveis* e o de *Desenho universal*, que servirão de referencial uniforme para os vários Estados-Membros.

**Requisitos de Acessibilidade.** No que aos requisitos de acessibilidade respeita, a proposta avança com um esquema de remissões no seu artigo 3.º, que deverá ser conjugado com os anexos à Diretiva, estes

anexos elencam os vários requisitos (genéricos, anote-se) para os vários tipos de produto e serviço (requisitos de múltipla natureza como, por exemplo, a possibilidade de acesso e utilização através de vários canais sensoriais, entre outros), contendo este mesmo artigo uma nota específica, no seu último número, que destacamos.

Trata-se da possibilidade de os Estados-Membros, tendo em conta as condições nacionais, poderem decidir que as áreas contruídas utilizadas pelos utentes de serviço de transporte de passageiros, incluindo as áreas geridas pelos prestadores de serviços e pro operadores de infraestruturas, bem como áreas utilizadas por clientes dos serviços bancários e as lojas e os centros de atendimento a clientes geridos por operadores de serviços de telefonia, devam cumprir estes específicos requisitos de acessibilidade previstos na proposta, a fim de otimizar a sua utilização por pessoas com limitações funcionais.

**Princípio da livre circulação, obrigações dos operadores económicos.** A proposta reafirma o princípio da livre circulação dos produtos e serviços que cumpram os requisitos enunciados nos anexos, e elenca um conjunto de obrigações dos vários operadores económicos envolvidos (o fabricante, o mandatário, o importador e o prestador de serviços).

**Conformidade, Fiscalização do Mercado, e Procedimento de salvaguarda da União (Artigos 13.º e seguintes).** A Diretiva propõe, ainda, um mecanismo simplificado de conformidade dos produtos e serviços, e a criação de procedimentos de fiscalização do mercado sobre a conformidade dos operadores económicos com os requisitos de acessibilidade; é, ainda, proposto um mecanismo de salvaguarda da União, nos casos de o Estado-membro tomar opções legislativas ou regulamentares contrárias à legislação da EU, nesta matéria, por forma a ferir da justificação, ou não, da medida nacional.

**Aplicação dos requisitos de acessibilidade a outros atos (Artigos 21.º e 22.º).** Como já foi referenciado no âmbito de aplicação, há requisitos que serão aplicáveis em sede de definição de especificações técnicas e critérios de adjudicação relacionados com os contratos públicos e concessões, aplicáveis no âmbito dos FEI, nos concursos para serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário e, ainda, no âmbito de infraestruturas de transportes. Neste particular ponto, é importante salientar que sempre que estes requisitos importem encargos desproporcionados para as autoridades competente (adjudicantes, por exemplo), há a possibilidade de desaplicação destas obrigações, devendo a Comissão ser notificada dessa decisão fundamentada.

**Transposição para o ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros.** No prazo de dois anos os Estados-Membros devem publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias a dar cumprimento à Diretiva, e no prazo de seis anos da entrada em vigor da Diretiva, a mesma deverá ser aplicada.

### **III. IMPLICAÇÕES NO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS. DÚVIDAS E PROPOSTAS.**

**i. Aplicação aos Municípios.** Em primeiro, é importante clarificar se as pessoas coletivas públicas, designadamente os Municípios se encontram, ou não -- uma vez que, pela sua natureza, estão, em regra, fora das dinâmicas de mercado -- abrangidos pelas prescrições constantes desta diretiva, na qualidade de prestadores de largo espectro de serviços às populações, em modalidades e mecanismos afins aos abrangidos pela âmbito de aplicação da Diretiva.

No que à contratação pública respeita, a dúvida acima parece desfeita, uma vez que existe norma que especificamente dispõe no sentido da aplicabilidade de determinado conjunto de disposições e requisitos da Diretiva, subsistindo, no entanto, a necessidade de clarificar a sua aplicação quando o serviço é prestado ou o produto disponibilizado, ao público, directamente, sem esta intermediação.

A questão da aplicação, aos Municípios, destes requisitos de acessibilidade é uma questão pertinente, dado o largo espectro de competências municipais e de serviços que os mesmos prestam direta ou indirectamente aos cidadãos; destacamos, por exemplo, eventuais adaptações que sejam necessárias em matéria de transportes, desde logo o transporte escolar de crianças com necessidade especiais (matéria que, como é sabido, se encontra está parcamente regulada no Despacho 8452-A/2015, de 31/07, II Série do DR), da prestação de serviços vários que tenham mecanismos de bilhética associados, em matéria da intervenção no controlo e fiscalização da conformidade das áreas construídas, e outras matérias.

**ii. Propostas relativas ao articulado da Diretiva.** Compulsado o texto do articulado da Diretiva, oferecem-se algumas sugestões, concretas, cuja reflexão nos parece ser da maior utilidade:

- ✓ Sensibilização junto de todos os operadores económicos intervenientes e interessados na prestação destes serviços/produtos (transportes, telecomunicações, informática, universidades, etc), para o desenvolvimento de aplicações e programas informáticos inteligentes, integrados nos sistemas de informação e gestão dos transportes e ~~o~~ meio envolvente+, que permita facilitar e simplificar as operações básicas e quotidianas, tornando-os mais ~~amigos~~+ e acessíveis. Por exemplo aplicações pré-pagas ou pré-programadas, com percursos pré-definidos, possibilidade de controlo e desbloqueamento automático nos acessos e transposições necessárias, etc. com o uso de um smartphone;
- ✓ Quando se refere ao produto e à sua embalagem, deverá ter-se especial cuidado também com o formato e texturas adequadas às necessidades dos utilizadores. A disponibilização da informação relativa ao produto, à sua utilização e segurança, deverá estar não apenas ~~o~~ numa língua facilmente compreendida pelos consumidores ou utilizadores...de acordo com o Estado

Membro decidir, mas num formato acessível e adequado às necessidades destes. Deverá ainda ser disponibilizado um serviço de apoio e acompanhamento técnico para esclarecer os utilizadores e monitorizar a sua completa adequação ao uso;

- ✓ Os terminais self-service deverão abranger expressamente torniquetes, ascensores, acessos e barreiras diversas para uma utilização simplificada e mais cómoda;
- ✓ Quanto às Áreas Construídas onde está prevista a utilização por pessoas com qualquer tipo de deficiência, deverá também garantir-se a continuidade de todos os requisitos previstos nas alíneas a) a l) da parte C do Anexo I1, entre outros produtos/serviços. Ou seja, deve garantir-se uma acessibilidade contínua no local da utilização do serviço/produto e sua envolvente e na ligação com outros produtos/serviços estratégicos, por exemplo ligação aos transportes e adequada intermodalidade, a parques de estacionamento, serviços públicos, hospitais, locais públicos e de lazer, etc.;
- ✓ Quer nas Áreas Construídas, quer noutros locais de maior afluência de pessoas com deficiência, deverá ter-se em conta uma adequada vigilância para fiscalização e para segurança dos utilizadores. Esta vigilância deverá privilegiar a proteção de bens e pessoas, garantir a sua segurança, monitorizar o respeito pelos requisitos previstos na diretiva avaliando a sua adequação, fiscalizar e prestar assistência aos utilizadores mais carenciados ou socorro imediato com ligação a outros serviços competentes;

#### **IV. APRECIÇÃO DA ANMP. RELAÇÃO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO EM MATÉRIA DE ACESSIBILIDADES.**

Como é sabido, Portugal dispõe de dispositivos legais em matéria de acessibilidades, desde logo o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, regime que, infelizmente, deixou uma grande abertura para a sua não aplicação, potenciada pela última revisão a esta disciplina jurídica, operada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09 de Setembro.

Neste contexto, a ANMP entende que é imperativo que se promova uma avaliação do impacto e resultados da aplicação, desde logo, do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto (aproveitando os dez anos da sua publicação), e só a partir desse balanço será possível ajuizar do grau de impacto do conteúdo da Diretiva e da sua adequabilidade ao ordenamento jurídico interno.

Só a partir de dados concretos e atuais relativos a este contexto das acessibilidades, será possível aferir o grau de maturidade dos vários agentes envolvidos e com responsabilidades nesta matéria para, a partir daí,

adaptar o quadro regulador com disposições adequadas a corrigir da forma eficiente os eventuais incumprimentos e promover medidas mais aptas a sensibilizar e a incentivar ao respetivo cumprimento.

#### **V.POSIÇÃO DA ANMP.**

Em face exposto -- e desde que clarificadas as dúvidas acima e incorporadas as propostas adiantadas-- a ANMP estará de acordo com qualquer iniciativa legislativa que, nos seus princípios, caminhe no sentido de contribuir para uma maior inclusão dos cidadãos com necessidades especiais (seja de mobilidade ou de outra natureza) promovendo e melhorando as condições de acessibilidade aos produtos e serviços.

ANMP, 12 de Abril de 2016